



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.611 - SP (2013/0331969-4)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : RENAN MARCEL PIRES (PRESO)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO SIMPLES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.

**1.** Considerando a quantidade de pena imposta, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do paciente, inexistente óbice ao estabelecimento do regime inicial aberto. Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.611 - SP (2013/0331969-4)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a seguinte decisão (fls. 76/79):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renan Marcel Pires, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática da conduta descrita no art. 157, **caput**, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 5 (cinco) dias-multa.

Contra essa decisão insurgiram-se as partes.

Em sessão de julgamento realizada aos 25 de abril de 2013, a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao ministerial para, afastada a forma tentada, condenar o paciente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais 10 (dez) dias-multa.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve o regime inicial fechado. Argumenta que as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao paciente, esclarecendo que o crime não foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, sendo o regime mais severo fixado apenas com base na gravidade abstrata do delito. Invoca, em abono a sua tese, o enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a modificação do regime inicial para o aberto.

O pedido liminar foi deferido (fls. 57/58).

Dispensadas as informações, foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 70/74).

Brevemente relatado, decido.

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Busca-se, no presente **mandamus** a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o aberto.

Segundo consta do acórdão, a pena-base do paciente foi fixada no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, reprimenda que se tornou definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Ao final, o colegiado manteve o regime inicial fechado pelos seguintes motivos (fl. 44):

O regime inicial fechado deve prevalecer, tal como suficientemente justificado na r. sentença guerreada, tendo em vista que, conforme julgados aos quais me filio, privilegiar autor de crime de roubo, praticado com grave ameaça à pessoa, concedendo-lhe regime carcerário que não o fechado é desatender às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção de crime.

Entretanto, no caso em desfile não diviso impedimento à fixação do regime aberto, pois os arts. 59, inciso III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na escolha do regime inicial de cumprimento de pena devem ser consideradas as circunstâncias judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo quando concretamente justificada a escolha. Isso aqui não ocorreu.

Como bem ressaltou o parecer ministerial, o fato de o crime ter sido cometido "contra adolescente que, pela pouca idade, teria dificuldade de exibir qualquer reação contrária à ação delitiva" ( fl. 73), não se mostra suficiente para justificar a fixação do regime inicial fechado.

Assim, entendo que imposição do regime mais severo contrariou os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciados de Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e n.º 440 desta Corte, que assim disciplinam a matéria, respectivamente:

Súmula n.º 718/STF - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula n.º 719/STF - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula n.º 440/STJ - Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Desse modo, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena-base no mínimo legal, é de rigor seja a pena cumprida no regime inicial aberto, tendo em vista que não supera 4 (quatro) anos de reclusão, sendo inadmissível a imposição de regime mais rigoroso com base apenas na gravidade abstrata do delito. Acrescento, ainda, que o crime de roubo em questão não foi cometido mediante o emprego de arma de fogo, de forma que não há circunstância especial apta a exigir maior rigor na qualidade da resposta penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. Contudo, ratifico a liminar e concedo a ordem de ofício a fim de fixar o regime prisional aberto para início de cumprimento da pena na ação penal de que se cuida.

Em suas razões, sustenta o agravante que a quantidade de pena não é o único critério a ser considerado para a fixação do regime inicial de cumprimento de reprimenda, assinalando que, tratando-se de crime praticado contra adolescente, "a adoção do regime intermediário parece a forma de se obter o equilíbrio entre a discricionariedade do magistrado - que entendeu ser a periculosidade mais intensa, pois o paciente escolheu vítima com menor capacidade de reação - e as circunstâncias judiciais tidas como favoráveis" (fl. 93).

Diante dessas considerações, pede o provimento do recurso "para o fim de se fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena" (fl. 93).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 278.611 - SP (2013/0331969-4)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, não há nenhuma irregularidade na fixação do regime aberto, pois, conforme explicitado na decisão agravada, os arts. 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena devem ser consideradas as circunstâncias judiciais, só se justificando a imposição de regime mais rigoroso se concretamente justificada a escolha.

Trata-se, inclusive, de tema objeto de Súmula desta Corte:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. (Súmula 440/STJ).

Assim, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena-base no mínimo legal, é de rigor seja a pena cumprida no regime inicial aberto, tendo em vista que não supera 4 (quatro) anos de reclusão, sendo inadmissível a imposição de regime mais gravoso, como pretende o órgão ministerial, com base exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0331969-4

**AgRg no**  
**HC 278.611 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011894032012 00118940320128260050 11894032012 118940320128260050 2782012 61

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RENAN MARCEL PIRES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : RENAN MARCEL PIRES (PRESO)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.